



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 10/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.106455/2018

Parecer nº 3/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO TEMPESTIVAMENTE. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Claudio Luiz Lage, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação CPAMCON/8112 (fl. 4 do doc. 61361229), em 07/09/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 06/08/2019, o Auto de Infração – AI COGEFISEAI/00153338 (fl. 14 do doc. 61361229) com base no artigo 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (fls. 19/40 do doc. 61361229).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos deixou de conhecer a impugnação (fl. 55 do doc. 61361229), acolhendo a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 54 do doc. 61361229).

O autuado foi notificado da decisão (doc. 64895934) e interpôs recurso administrativo.

1.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto ao doc. 64088141, o autuado alegou ausência de fundamentação na decisão que deixou de conhecer a impugnação e reiterou suposta tempestividade da referida defesa.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, *in verbis*:

Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação (grifo nosso).

Da análise dos autos, verifica-se que o autuado foi notificado da lavratura do AI em **30/09/2019** (fl. 15 do doc. 61361229) e ofertou impugnação em **24/10/2019** (fl. 19/40 do doc. 61361229). À fl. 54 do doc. 61361229 o Serviai atestou a intempestividade da defesa, visto que ofertada no 24º (vigésimo quarto) dia de prazo.

Em preliminar de mérito do presente recurso, o autuado reiterou a suposta tempestividade da impugnação, alegando que a notificação foi recebida por um familiar e a sua ciência quanto ao AI ocorreu em 15/10/2019.

De fato, o Aviso de Recebimento – AR foi assinado por pessoa distinta, contudo, a notificação foi recebida no endereço do autuado. Assim, por analogia ao que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 3.467/2000^[1], a ele incumbiria o ônus de comprovar que o signatário não tinha condições de compreender a natureza da intimação ou agiu com dolo ou má fé.

Portanto, diante da ausência de comprovação do alegado pelo recorrente, a notificação por via postal demonstra-se válida.

Em relação ao prazo para interposição do presente recurso^[2], o autuado foi notificado da decisão em **09/11/2023**, conforme AR ao doc. 64895934. Logo, considera-se *tempestiva* a defesa apresentada em **27/11/2023** (doc. 58645791).

Assim, observada a *intempestividade* da impugnação, bem como a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[3].

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual 46.619/2019^[4], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração e apreciação da impugnação, aplicam-se os arts. 59 e 60 do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifos nossos)

Por fim, quanto à competência para julgamento do recurso administrativo e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifamos)

Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, o recorrente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[6]:

Art. 31. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

A autuação foi fundamentada no Boletim de Ocorrência nº 2670452 (fls. 6/8 do doc. 61361229), elaborado pela Polícia Ambiental do Estado, que constatou a posse de 29 (vinte e nove) pássaros da fauna silvestre sem anilhas e sem autorização do órgão ambiental competente.

No presente recurso (doc. 64088141), o autuado alegou ausência de fundamentação na decisão que deixou de conhecer a impugnação, reiterando suposta tempestividade da defesa.

Como visto anteriormente, em relação à notificação do autuado, a entrega via postal demonstrou-se válida. Logo, ratifica-se a intempestividade da impugnação.

No que tange à ausência de fundamentação, o Diretor da Dirpos acolheu o parecer do Serviai como raciocínio técnico e fundamentador da decisão. Consoante art. 48, § 1º, do Decreto Estadual nº 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), uma vez que o parecer fundamentador componha a instrução processual, a decisão se encontrará motivada. Logo, o argumento do recorrente carece de amparo jurídico.

Dessa maneira, o procedimento de apuração da infração administrativa ocorreu em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa, **razão pela qual entende-se pela subsistência da autuação.**

Além disso, com relação à valoração da multa, em que pese não se tratar de atribuição desta Procuradoria – trata-se de atribuição do Condир^[7] –, verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a unidade de espécies apreendidas, encontra-se no limite mínimo previsto no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Nesse escopo, atentando-se ao fato de que o autuado comprovou a sua condição econômica de hipossuficiência, sugere-se que ele seja comunicado da possibilidade de formular requerimento para o parcelamento da multa ambiental junto ao Inea, nos termos do Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (doc. 8498297) e da Manifestação nº 10/2021 – ACC desta Procuradoria (doc. 14403405). O requerimento deverá ser submetido à autorização do Conselho Diretor deste Instituto e observar os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009^[8], especialmente o disposto no art. 6º.

Como se sabe, após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008^[9]. Por analogia, o mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento do autuado.

Ademais, de acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, “em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível o parcelamento do débito em hipóteses como a presente”.

Salienta-se que o parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado, **devendo ser observado que "em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ"** (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Assim, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no art. 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
2. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do

contraditório e da ampla defesa;

3 . A matéria do presente processo encontra-se preclusa, tendo em vista a intempestividade da impugnação ao Auto de Infração;

4. O processo em referência indicou os parâmetros utilizados na valoração da multa, atendendo ao princípio da motivação e da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro do limite estabelecido no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000;

5. Tendo em vista que o autuado comprovou a sua condição de hipossuficiência, sugere-se comunicá-lo quanto a possibilidade de formular requerimento de parcelamento da multa ambiental junto ao Inea, desde que observados os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.351/2008 e pelo Decreto Estadual nº 42.049/2009; e

6. Restou comprovado que o autuado praticou a infração ambiental tipificada no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 10/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.106455/2018.

Restitua-se à **Gerfis**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 14.** O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

(...)

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007) [2] Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

[3] Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;

[4] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[6] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[7] Art. 62. No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 48.690/2023)

[8] Disciplina o parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em dívida ativa, do estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

[9] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 16/01/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 16/01/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66764957** e o código CRC **2F8B431D**.
